



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000053/2001-41
Recurso nº : 129.708
Acórdão nº : 303-32.483
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para excluir da imputação tão somente as áreas previstas no artigo 2º do Código Florestal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13851.000053/2001-41
Acórdão nº : 303-32.483

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

RELATÓRIO

“Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 44, inciso I, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e multa proporcional, e multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração do ITR, no valor total de R\$ 40.730,04, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Gertrudes I e II, com área total de 2.096,5 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.851.445-6, localizado no município de Dourado – SP, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fls. 12 e 13, a interessada, conforme documentos de fls. 14 a 17, foi intimada a apresentar Certidão do Ibama ou órgãos ligados à preservação ambiental e matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, bem como declaração constando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel em 01/01/1997. A contribuinte em atendimento às intimações, trouxe os documentos de fls. 18/46.
3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, em razão do não atendimento das intimações fiscais, a autoridade fiscal concluiu que não foram comprovadas as formalidades legais para as exclusões da área aproveitável, ou seja, não foram comprovadas a averbação à margem da matrícula do imóvel e a posse de ato declaratório de interesse ecológico. Estas razões levaram a proceder-se à glosa da área de preservação permanente de 395,5 ha para 0,00 ha, e a alteração da área de utilização limitada de 361,8 ha para 395,5 ha. Apurou-se ainda que a contribuinte entregou a sua DITR/1997 em atraso (18/10/1999). Foi apurado o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração às fls. 04, 06 e 07.
4. Ainteressado tomou ciência do lançamento em 30/01/2001, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fl. 42, e, tempestivamente, em 22/02/2001, apresentou impugnação (fls. 45/63), acompanhada de cópia de documentos (fls. 64/94), alegando resumidamente que:

Processo nº : 13851.000053/2001-41
Acórdão nº : 303-32.483

4.1 – conforme fez constar de todas as suas declarações relativas ao ITR, anteriores à DITR/1997, sua propriedade possui áreas de preservação permanente (constituídas basicamente de florestas primárias de proteção aos cursos d'água, nascentes e topos de morros, destinadas a proteção da exuberante fauna e flora local), sendo que, na última declaração anterior à Lei nº 9.393/1997, constou como área de preservação permanente 121,75 ha, e como área de reserva legal 395,50 ha;

4.2 – tal área foi considerada e aprovada por homologação pela Secretaria da Receita Federal, tanto que ela foi utilizada para fins de lançamento do ITR dos períodos 1995 e 1996;

4.3 – a exigência do ato declaratório ambiental não está fundamentada nas Leis nº 9.393/1996 e nº 4.771/1965, mas apenas no artigo 10 da IN/SRF nº 43/1997;

4.4 – após transcrever textos legais que tratam da matéria, conclui que sempre se respeitou e considerou a existência de áreas de preservação permanente: a) pelo só efeito da lei; e b) declaradas pelo poder público como tal;

4.5 – tal orientação dominante na formação legislativa e doutrinária nacional, inicialmente foi acompanhada pela SRF, quando da publicação da IN/SRF nº 43/1997;

4.6 – entretanto, tal IN/SRF foi alterada pela IN/SRF nº 67/1997, sem qualquer respaldo ou lógica, inovando, alterando e ampliando as disposições contidas na lei que pretendia regulamentar;

4.7 – a IN/SRF nº 67/1997 estabeleceu a necessidade de que as áreas de preservação permanente fossem reconhecidas como tal através de um ato declaratório ambiental, ferindo, portanto, o princípio da legalidade.

5. Finaliza requerendo:

5.1 – determinação de realização de perícia técnica, para o fim específico da comprovação “in loco” da área de preservação permanente efetivamente existente na sua propriedade, e para tanto, indica como seu perito assistente o Sr. João Luis Molina Gil, engenheiro agrimensor, portador do CREA/SP nº 060.141.049-3 e CPF nº 044.201.118-01, residente e domiciliado em Araraquara, na Av. Padre Antonio Cezarina, nº 676, e formula os seguintes quesitos:

- a) apure o Sr. Perito a metragem total das áreas de preservação permanente, definidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771/1965;
- b) confirme a existência de áreas de preservação permanente que possam ser assim consideradas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771/1965;

5.2 – após realizada a perícia, seja julgado improcedente o auto de infração, determinando o seu cancelamento e conseqüente arquivamento.

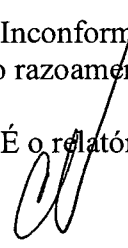
Processo nº : 13851.000053/2001-41
Acórdão nº : 303-32.483

6. É o relatório.”

A Instância *a quo* manteve a exigência, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13851.000053/2001-41
Acórdão nº : 303-32.483

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter

ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “**a obrigação tributária é principal ou acessória**”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.



Processo nº : 13851.000053/2001-41
Acórdão nº : 303-32.483

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por conseqüência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator